

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico 004/2020

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **Aquisição de produtos químicos (Purate e Ácido sulfúrico) para sistema de desinfecção da ETE (estação de tratamento de esgotos) do SEMASA**, nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência.

Às 18h37 do dia 30 do corrente mês e ano, por e-mail, a empresa GREEN TEX QUIMICA LTDA. ingressou com impugnação ao edital da presente licitação, sob os argumentos que seguem.

Alega a Impugnante que o edital resulta em “evidente direcionamento da licitação e restrição a competição”.

Aduz, também, que o edital o item 1 do Termo de Referência, já tem vencedor, qual seja a empresa ECOLAB, pois o produto PURATE™, é de patente desta empresa. Além do mais, indica que o mencionado direcionamento está estampado no item 4.9 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital, quando requer que “*Todos os produtos deste termo de referência **DEVEM** ser atestados pelo fabricante do reator de dióxido de cloro do SEMASA, tecnologia SVP® (SVP-Pure™/ Purate™)*”

Também discorda do Edital, que neste caso tem julgamento GLOBAL, juntado vários julgados do Tribunal de Contas da União e do Estado, pois entende que, por se tratar de itens divisíveis, estes deveriam ser julgados de forma unitária.

Ao final, requer que “*seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa, Senhoria se retificar o edital nos itens*

impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame”.

Desta feita, PASSO A DECIDIR.

Verifica-se que a Impugnação apresentada é tempestiva, já que respeitou o prazo de três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública (30/3/2020), conforme prevê o artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

No que se refere ao mérito, tem-se que, de fato, o Termo de Referência da presente licitação exige, no item 4.9, que os produtos fornecidos “**DEVEM** ser atestados pelo fabricante do reator de dióxido de cloro do SEMASA, tecnologia SVP® (SVP-Pure™/ Purate™)”

Entretanto, tal exigência não fere qualquer dos princípios da Administração Pública, tampouco os princípios elencados pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, com induz a Impugnante.

Isso porque, diversamente do que alega a Impugnante, tal exigência é de caráter técnico. O mencionado **reator de dióxido de cloro**, equipamento de alta complexidade tecnológica, tem a função de desinfetar o esgoto lançado no manancial. O gerador de dióxido de cloro introduz dois produtos químicos precursores, **PURATE** e **78% de ácido sulfúrico**, em uma **câmara de reação a vácuo para produzir dióxido de cloro de forma segura e eficiente**.

Tais produtos químicos, se manuseados de forma equivocada ou fora dos padrões que o fabricante recomenda são altamente perigosos, como deve ser de conhecimento da Impugnante.

Não existe a menor possibilidade, segundo a área técnica do SEMASA, em adquirir produtos que não sejam atestados pelo fabricante do reator, **sob pena de causar prejuízos incalculáveis para a vida das pessoas, ao patrimônio público e ao meio ambiente**, afinal, como indicado pelos técnicos desta autarquia, quando adquiridos produtos sem as atestações do fabricante, **“o risco de sinistro (até explosão) é líquido e certo pois como descrito no manual do equipamento”**.

Não resta dúvida de que, em sendo produtos certificados pelo fabricante do Reator de Dióxido de Cloro, estes fornecedores devem tomar toda as medidas de segurança, devidamente descritas no item 4.4, 'b', aqui transcritos: "*b) Nas descargas deverão ser observadas obrigatoriamente as normas de manuseio e segurança, com os descarregadores portando todos os EPI's necessários: (Corpo inteiramente vestido, calçado, óculos de proteção, respirador/máscara, luvas, boné com abas tipo capuz, conforme aplicável para produtos corrosivos classe 8)*". Não estamos tratando de produtos químicos simples, muito pelo contrário, tais produtos são de natureza complexa, altamente perigoso e, sem a devida cautela, pode inclusive ceifar vidas.

Portanto, entendo, neste particular, e considerando as informações da área técnica do SEMASA, que tais requisitos devem permanecer.

Quanto à escolha da forma de julgamento global, no torneio licitatório do Pregão Eletrônico Nº 004/2020, vejamos o que segue.

De plano, diante do questionamento proposto, é importante salientar que o critério de julgamento a ser adotado na licitação destinada à aquisição produtos químicos a ser utilizado em um único equipamento que produzirá o DIÓXIDO DE CLORO, e dependerá da possibilidade ou não de promover a divisão desse objeto.

Para a devida análise da questão, é importante transcrever o texto da SÚMULA nº 277 do Tribunal de Contas da União:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifei)

Como se observa, no entendimento da referida Corte de Contas, é obrigatória a divisão do objeto em itens, quando não houver prejuízo do conjunto ou complexo.

Do texto acima transcrito, depreende-se, também, e logicamente, que, quando houver prejuízo do conjunto ou complexo, a divisão em itens não será “obrigatória” e a adjudicação se dará por preço global.

Eis o caso concreto.

Tal procedimento, como debatido tecnicamente, requer que os 2 (dois) produtos químicos sejam atestados pelo fabricante do reator e utilizados conjuntamente no mesmo equipamento.

Isto posto, é fundamental que seja contratado um único fornecedor, haja visto as orientações técnicas exaustivamente repassadas até aqui.

Vejamos também que, conforme descrito no item 5 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital, “a empresa detentora do contrato deverá fornecer a título de comodato dois medidores de nível ultrassônicos, com saída 4 a 20/MODIBUS (para ligação com supervisor do SEMASA) para produtos químicos com resistência a produtos corrosivos ao SEMASA para instalação nos tanques de PURATE e ÁCIDO SULFURICO localizados na ETE Cidade Nova”.

Do próprio instrumento (TR), extrai-se, portanto, a necessidade do contratado inclusive instalar os dois medidores de nível.

Por certo, não tem lógica que isso seja repassado a dois fornecedores, frente à cadeia de logística para a entrega dos insumos e a garantia técnica na aplicação do DIÓXIDO DE CLORO, para a desinfecção do esgoto sanitário despejado no manancial de água.

A administração pública, não pode e não deve valer-se de contratar empresas sem a devida qualificação técnica mínima necessária para execução do objeto contratado, sob pena de colocar em risco, como já relatado anteriormente, o patrimônio público, a vida das pessoas e o meio ambiente.

Quanto à alegação de restrição à competitividade, também se entende que não merece razão à Impugnante, já que, dos autos do processo licitatório, encontra-se 3 (três) orçamentos, que minimamente atende o requisito de competitividade no certame.

Além do mais, trata-se de pregão eletrônico, realizado pelo maior portal de compras governamental do País, com a possibilidade da participação de empresas do Brasil inteiro. Ainda que seja, e é, a aquisição de dois produtos muito específicos, não só a empresa fabricante, como também suas revendas, podem participar do processo de compra público.

Portanto, não se trata de direcionamento de licitação, como pretendeu induzir a Impugnante, mas sim, exigências mínimas necessárias para que a licitação em tela alcance o seu objetivo.

Desta feita, **não merece razão à Impugnante**, motivo pelo qual não há razão para a reforma do edital do procedimento licitatório em tela.

Itajaí, 1º de abril de 2020.

Márcio Venício Bernadino
Pregoeiro